

EMENDA Nº -
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se aos artigos 3º e 4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

.....”

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de promover uma reestruturação de benefícios previdenciários e assistenciais, o Governo editou duas Medidas Provisórias (MPV), ao final de 2014.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, restringiu o acesso do trabalhador ao seguro-desemprego, com a alteração dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.



Estamos propondo o restabelecimento da regra antiga relativa à concessão do seguro-desemprego para o trabalhador. Entendemos que as regras anteriores ofereceriam uma proteção mais adequada aos trabalhadores, num contexto de alta rotatividade de emprego, como a que conhecemos existente no país.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, há setores e segmentos econômicos da produção, onde a rotatividade é de cem por cento ao ano, como na construção civil. Mesmo na indústria, a rotatividade é de pelo menos trinta por cento ao ano. No setor de serviços, é de 70%. Essa é uma característica nociva do mercado de trabalho brasileiro.

O professor Marcio Pochmann um dado preocupante. Em relação ao ano de 2014, a aplicação da nova medida implicaria excluir 26,5% dos 8,6 milhões de requisitantes do seguro-desemprego do acesso ao benefício. Na sua maior parte, os jovens seriam os mais afetados, uma vez que estariam justamente na fase inicial de ingresso no mercado de trabalho.

Destaca-se que, de acordo com o IBGE/Pnad, a taxa nacional de desemprego do ano de 2013 foi de 6,5% do conjunto da força de trabalho. Mas em relação às faixas etárias prevalece significativa diferenciação no desemprego.

No caso dos jovens, por exemplo, a taxa de desemprego apresenta-se mais expressiva, como nos casos da faixa etária de 15 a 17 anos que atingiu 23,1% (3,6 vezes maior que a geral) e de 18 a 24 anos com 13,7% (2,1 vezes que a geral) de desempregados no ano de 2013.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, sete em cada dez trabalhadores com idade até 24 anos saem do emprego antes de completar um ano de prestação de serviços para o mesmo empregador, o que dificulta a especialização e um salário melhor. Aprovadas as alterações no seguro-desemprego, estes trabalhadores não teriam direito ao benefício, ficando em situação vulnerável.

Nesse cenário, Hélio Zylberstajn, Professor de Economia das Relações de Trabalho da USP, alerta que 80% dos trabalhadores jovens não



completam 18 meses ininterruptos no mesmo emprego — o novo prazo proposto para recebimento do auxílio.

Por essas razões, entendemos ser imprescindível restabelecermos as regras anteriores à MPV nº 665, de 2014, sob pena de correremos o risco de dificultar e até impedir que boa parcela de trabalhadores tenham acesso ao seguro-desemprego, benefício este garantido pela Constituição.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

